

Acórdão: 2.555/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110106497-01
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Aliança Transportes Ltda.
Proc. Suj. Passivo: William Bertozzi Dornas/Outra
PTA/AI: 02.000147294-11
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO –
Restou evidenciado nos autos que as notas fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias não correspondiam à operação realizada, visto que o trajeto utilizado pelo transportador se mostrava incompatível com a operação mencionada naqueles documentos, bem como o CTRC apresentado retratava operação diversa, estando caracterizada a infração. Uma vez que a operação realizada estava ao abrigo da não-incidência, ratifica-se a exclusão de ICMS e MR, mas restabelece-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, reformando-se parcialmente a decisão. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos. Em seguida, aciona-se o permissivo previsto no art. 53, § 3º, da mesma lei, para reduzir a penalidade a 30% (trinta por cento) de seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de equipamentos de informática. No momento da ação fiscal (ocorrida no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho) foram apresentadas as notas fiscais de n.º 015.628 e 015.629, emitidas em 19/08/98, por Anchieta Teleinformática Comercial Ltda. estabelecida em Belo Horizonte, tendo como destinatária “Cia Real de Arrendamento Mercantil” localizada em Barueri/São Paulo. Mencionados documentos foram considerados inábeis ao acobertamento do trânsito daquelas mercadorias, em função da incompatibilidade entre o itinerário nelas previsto (BH para São Paulo) e aquele seguido pelo transportador (de BH para Coronel Fabriciano). Acobertava as mercadorias, o CTRC de fls. 07, que mencionava como destinatário das mercadorias, empresa sediada em Coronel Fabriciano.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.264/01/2ª, pelo voto de. qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 , revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Depreende-se da análise das notas fiscais de fls. 08 e 09, que elas consignavam como destinatário das mercadorias a empresa “Cia Real de Arrendamento Mercantil”, situada em Barueri/ SP.

Entretanto, as mercadorias seguiam para localidade diversa daquela mencionada nas notas fiscais. Conforme constatou o Fisco, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho (Município de Nova União). O CTRC de fls. 07, também comprovava que os produtos seriam entregues na cidade de Coronel Fabriciano/MG.

Assim sendo, as notas fiscais nº 015.628 e 015.629 foram consideradas inábeis para acobertar o trânsito das mercadorias de Belo Horizonte para Coronel Fabriciano.

Segundo a Impugnante, mencionada falha fora sanada pelas cartas de correções de fls. 12 e 13.

No entanto, dispõe o art. 96, inciso XI, alínea “c.2”, do RICMS/96, a seguir transcrito, que a carta de correção não se presta a tal finalidade:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

...

c - é vedada a comunicação por carta para:

..

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;” (grifo nosso)

Correto, portanto, o procedimento do Fisco ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, face a comprovação trazidas aos autos, de tratar-se de operação relativa a “arrendamento mercantil” (Contrato n.º 8.01.4697.3 – fls. 84/93), não se justifica a manutenção das exigências de ICMS e MR, visto que nos termos do art. 5º, inciso XVI, do RICMS/96, referida operação está ao abrigo da não-incidência do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer a Multa Isolada exigida. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva que negava provimento ao mesmo. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada à 30% (trinta por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, o Conselheiro retro mencionado, os signatários e os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

Sala das Sessões, 08/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Rc